



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15277.000067/2008-37
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.509 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de dezembro de 2015
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente THEBA REFLORESTADORA E AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência. Vencidos os conselheiros Kleber Ferreira de Araújo e Ronnie Soares Anderson.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci e Natanael Vieira dos Santos.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/1991, acrescentados pela Lei 9.528/1997, c/c o art. 225, inciso IV e § 4º, do Decreto 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 05/1999, 07/1999, 11/1999, 12/1999, 01/2000, 06/2000, 08/2000 a 10/2001, 12/2001, 02/2002 a 05/2002, 07/2002, 08/2002, 11/2002, 12/2002, 04/2003 a 01/2004, 03/2004 a 09/2004, 11/2004, 12/2004, 02/2005 a 02/2007, 04/2007 a 06/2007, 10/2007.

O Relatório Fiscal (fls. 04/05) informa que a empresa deixou de informar em GFIP os valores decorrentes da comercialização da produção rural. Informou, ainda, que durante a ação fiscal o contribuinte corrigiu as GFIP's do período de 01/2003 a 12/2007.

Não constou do relato fiscal a informação quanto à ocorrência das circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do RPS.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 03/06/2008 (fls. 01 e 50), mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 19/27), alegando, em síntese, que:

1. **Em preliminar**, argúi a tempestividade da impugnação assegurando que foi intimada pelo correio em 03/06/2008, portanto, a contagem do prazo para apresentação de defesa iniciou-se em 04/06/2008 e encerrou-se em 03/07/2008. Aduz a nulidade do Auto de Infração, pois o mesmo padece de vício formal por não conter todas as informações necessárias para que a impugnante possa exercer o seu direito de defesa. Cita especificamente que não foi informado o período em que a infração foi cometida;
2. **No mérito**, alega a decadência do direito à constituição da obrigação tributária em relação ao período de 01/ 1999 a 12/2002, em razão do transcurso do prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador e em face da publicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF, que considerou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91;
3. afirma a ocorrência de circunstância atenuante para o período de 01/2003 a 12/2007, tendo em vista a correção das GFIP durante a ação fiscal conforme atestado no próprio Auto de Infração. Diz fazer jus a relevação da multa nos termos do art. 291, § 1º do RPS, por ter corrigido os erros e formulado o pedido dentro do prazo de impugnação.

Processo nº 15277.000067/2008-37
Resolução nº **2402-000.509**

S2-C4T2
Fl. 4

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora/MG – por meio do Acórdão 09-20.750 da 6ª Turma da DRJ/JFA (fls. 57/62) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade.

A Notificada apresentou recurso, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados na notificação e no mais efetua repetição das alegações de impugnação, acrescentando que seja observado o enunciado nº 08 da Súmula Vinculante do STF.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora/MG informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao CARF para processamento e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Antes de analisarmos as questões do recurso, constata-se que há questões que devem ser devidamente dirimidas pela autoridade administrativa competente (Fisco) e sanadas.

Isso porque, um dos argumentos suscitados nas razões de recurso do contribuinte diz respeito à matéria fática relacionada a intempestividade da peça de impugnação.

Registra-se que a DRJ, decisão de primeira instância, julgou intempestiva a impugnação da Recorrente, afirmando que o Auto de Infração impugnado foi recebido pela Recorrente em 02/06/2008, conforme Aviso de Recebimento (AR), e não levou em consideração o “Histórico do Objeto” obtido no “site” dos Correios que apontava a data de entrega em 03/06/2008 (fls. 50).

Entretanto, a data do recebimento da intimação pelo sujeito passivo, registrada na cópia do Aviso do Recebimento (AR) de fls. 16, não tem visibilidade nítida para a confirmação de que a data seria dia 02/06/2008 e, além disso, o ano registrado no AR (**quadro da data de recebimento**) encaminha para o **ano de 2009**, totalmente distinto dos demais documentos acostados aos autos que sinalizam para o **ano de 2008**.

Desse modo, o fato constitutivo do lançamento fiscal ainda não está devidamente esclarecido qual seria a data de recebimento da intimação pelo sujeito passivo.

Assim, pelo fato de que foram acostados cópias de documentos nos autos sobre a data de intimação do lançamento fiscal, já que esta data é relevante para o deslinde da controvérsia, resolvo converter o julgamento em diligência, a fim de que o Fisco verifique nos documentos originais ou em outros documentos dos Correios a data de intimação do lançamento fiscal e emita Parecer ou Informação Fiscal sobre os fatos constatados.

Após a elaboração da Informação, o Fisco deverá dar ciência à Recorrente desta decisão e do Parecer (Informação), com os demonstrativos e cópias que se fizerem necessários, e concederá prazo de 30 (trinta) dias, da ciência, para que a Recorrente, caso deseje, apresente recurso complementar.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas.

Ronaldo de Lima Macedo.